

Um estudo sobre concubinato: reconhecimento de união estável

A study on concubinage: recognition of stable union

Un estudio sobre el concubinato: reconocimiento de la unión estable

Recebido: 14/10/2021 | Revisado: 21/10/2021 | Aceito: 30/10/2021 | Publicado: 01/11/2021

Isadora Noronha Corrêa Kniphoff

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1060-2999>
Universidade de Cruz Alta, Brasil
E-mail: isakniphoff333@gmail.com

Vanessa Steigleder Neubauer

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6182-3455>
Universidade de Cruz Alta, Brasil
E-mail: vneubauer@unicruz.edu.br

Deivid Jonas Silva da Veiga

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1625-0560>
Escola Superior do Ministério Público, Brasil
E-mail: deividveiga96@gmail.com

Denise da Costa Dias Scheffer

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1755-542X>
Universidade de Cruz Alta, Brasil
E-mail: dcdscheffer@gmail.com

Daiane Caroline Tanski

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0456-1393>
Universidade de Cruz Alta, Brasil
E-mail: daitans@hotmail.com

Angela Simone Pires Keitel

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0516-0623>
Universidade de Cruz Alta, Brasil
E-mail: angelakeitel@unicruz.edu.br

Resumo

O presente estudo tem como objetivo apresentar uma interpretação referente as Uniões Estáveis e os Concubinatos são formas de convivência muito comuns que encontramos nas relações afetivas conceituadas como famílias paralelas ou simultâneas, entre duas pessoas. Contudo nestas formas de uniões que costumeiramente os leigos entendem serem o mesmo tipo de relacionamento, no mundo jurídico que aceita estes dois tipos de convivência entre duas pessoas, são interpretados como tipos de relações diferentes e conseqüentemente passam a ter direitos distintos. Nesse sentido se faz importante esclarecer os propósitos de cada um conforme dispõe a lei do concubinato que está no art. 1.727 do CC com base nas doutrinas e jurisprudência do estado do Rio Grande do Sul. É uma pesquisa de cunho bibliográfico investigativo, qualitativa e se divide em três partes para seu melhor esclarecimento dos seus propósitos. A primeira parte fala sobre os aspectos históricos do direito civil, dedicando-se a pensar sobre o direito de família no Código Civil, bem como a compreensão do que condiz as Famílias paralelas, já na segunda parte o texto se estrutura a discorrer sobre as jurisprudências do estado do Rio Grande do Sul em situações de concubinato e famílias paralelas no período de 5 (cinco) anos, na terceira parte volta se aos principais aspectos das diferentes decisões dos tribunais do estado no que se refere ao tema proposto.

Palavras-chave: Uniões estáveis; Concubinato; Relações afetivas; Famílias paralelas.

Abstract

This study aims to present an interpretation regarding Stable Unions and Concubinage are very common forms of coexistence that we find in affective relationships conceptualized as parallel or simultaneous families, between two people. However, in these forms of unions that lay people usually understand to be the same type of relationship, in the legal world that accepts these two types of coexistence between two people, they are interpreted as different types of relationships and consequently have different rights. In this sense it is important to clarify the purposes of each one as provided by the law of concubinage that is in art. 1.727 of the CC based on the doctrines and jurisprudence of the state of Rio Grande do Sul. It is an investigative, qualitative bibliographic research and is divided into three parts to better clarify its purposes. The first part talks about the historical aspects of civil law, dedicating itself to thinking about family law in the Civil Code, as well as the understanding of what is the parallel families, in the second part the text is structured to discuss the jurisprudence of the state of Rio Grande do Sul in situations of concubinage and

parallel families in the period of 5 (five) years, in the third part it returns to the main aspects of the different decisions of the state courts regarding the proposed theme.

Keywords: Stable unions; Concubinage; Affective relations; Parallel families.

Resumen

Este estudio tiene como objetivo presentar una interpretación sobre las uniones estables y los concubinajes como formas de convivencia muy comunes que encontramos en las relaciones afectivas conceptualizadas como familias paralelas o simultáneas, entre dos personas. Sin embargo, en estas formas de unión, que generalmente los laicos entienden como un mismo tipo de relación, en el mundo jurídico que acepta estos dos tipos de convivencia entre dos personas, se interpretan como tipos de relaciones diferentes y, en consecuencia, tienen diferentes relaciones. derechos. En este sentido, es importante aclarar los propósitos de cada uno de acuerdo con la ley del concubinato, que está en el art. 1.727 del CC basado en las doctrinas y jurisprudencia del estado de Rio Grande do Sul. Se trata de una investigación bibliográfica investigativa y cualitativa, dividida en tres partes para un mejor esclarecimiento de sus propósitos. La primera parte trata sobre los aspectos históricos del derecho civil, dedicándose a pensar en el derecho de familia en el Código Civil, así como a la comprensión de lo que es paralelo a las Familias, mientras que en la segunda parte el texto se estructura para discutir la jurisprudencia del estado. de Rio Grande do Sul en situaciones de concubinato y familias paralelas en un período de 5 (cinco) años, la tercera parte retorna a los principales aspectos de las diferentes decisiones de los tribunales estatales sobre el tema propuesto.

Palabras clave: Uniones estables; Concubinato; Relaciones afectivas; Familias paralelas.

1. Introdução

O presente artigo visa discorrer sobre uma visão do instituto do concubinato e o reconhecimento da união estável dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a qual antigamente era visada como exclusão social, mas hoje com o Código Civil (CC, 2002) e o Direito de Família tem mostrado o reconhecimento das uniões paralelas em famílias simultâneas.

O concubinato trata de uma das figuras que mais possui negação no ordenamento jurídico brasileiro. É muito comum quando se trata desse assunto ter a negação de existências de direito e obrigações nessa relação e principalmente seu reconhecimento jurídico. O concubinato ele é uma relação entre duas pessoas que se encontram impedidas de manter um relacionamento conjugal devido o matrimônio de uma das partes.

Nota-se que durante muitos anos o termo concubinato foi aplicado para pessoas que eram impedidas de casar na qual não poderiam constituir uma família perante a lei, com o passar do tempo a doutrina e a jurisprudência entendeu que o concubinato pode ser considerado como qualquer outro relacionamento que não tenha vínculo matrimonial algum. Com base nisso o proposto tema tem como objetivo transcrever sobre concubinato, famílias paralelas e reconhecimento de uniões estáveis perante o judiciário brasileiro.

2. Metodologia

O presente estudo é de cunho bibliográfico qualitativo, centrando se em especial na lei do concubinato que se encontra no art. 1.727 do Código Civil, em livros, na legislação pertinente, sites jurídicos, jurisprudência, processo e artigo científico, e se divide em três partes para melhor esclarecer os seus propósitos. A primeira parte fala sobre os aspectos históricos do direito civil que concentra as seguintes temáticas: O Direito de Família no Código Civil; Famílias Paralelas, já a segunda parte dedica se a pensar sobre as Jurisprudências do estado do Rio Grande do Sul em situações de concubinato e famílias paralelas e pra finalizar a terceira parte: Os principais aspectos das diferentes decisões dos tribunais do estado.

Para elaboração desse artigo foi realizado uma pesquisa bibliográfica, em livros, na legislação pertinente, sites jurídicos. A pesquisa bibliográfica segundo Severino (2004, p. 128-129) diz:

Todavia, apesar do caráter universal de estruturação lógica e de organização metodológica, os trabalhos científicos diferenciam-se em função principalmente de seus objetivos e da natureza do próprio objeto abordado, assim como em função de exigências específicas de cada área do saber humano.

Os resultados da pesquisa foram apresentados em forma de artigos científicos, conforme Prodanov & Freitas (2013, p. 161):

É importante destacar que o artigo tem a estrutura comum ao trabalho científico em geral, mas, quando relacionado aos resultados de uma pesquisa, deve destacar os objetivos, a fundamentação teórica e a metodologia utilizada, seguindo-se a análise dos dados envolvidos e as conclusões a que chegamos, completando com o registro das referências/ fontes bibliográficas e documentais.

Com base em apresentar as diferenciações em tribunais e suas respectivas doutrinas, da forma que o reconhecimento de famílias paralelas seja de uma forma mais eficaz e de alguma forma que seja mais clara e que consiga esclarecendo as dúvidas que deixam em suas decisões, sendo mais objetivas.

3. Da Dissolução e do Reconhecimento da Sociedade Conjugal Perante o Judiciário Brasileiro

O presente tema é muito rotineiro nos tribunais brasileiros, o que gera dificuldade para os magistrados na resolução dos litígios, devido a falta de não haver uma lei específica a ser aplicada. Dessa forma, uma das principais maneiras de distinção entre concubinato e união estável está pautada na definição do legislador, que estabeleceu de forma específica uma lei para tratar das relações de união estável que são configuradas como a relação estável entre pessoas, sem que haja nenhum impedimento, porém sem comprometimento matrimonial, em muitas situações por escolha das partes, formando assim uma entidade familiar.

3.1 Conceito

A partir disso, o presente trabalho delimita-se ao estudo e análise da posição dos Tribunais diante das denominadas relações paralelas ou concubinato, fundamentalmente no Estado do Rio Grande do Sul. Ainda com a evolução do judiciário no atual momento ainda se vive um conflito entre a diferenciação “amante”, “concubinato” e “união estável”. Com relação à palavra amante ou o papel amante que ainda não existe uma forma de eliminar o preconceito.

Analisando o contexto histórico e social brasileiro, percebe-se que a modificação da legislação contribui para apenas amenizar a imagem negativa daqueles que vivem em tais circunstâncias, mesmo sabendo que existem casos de homens que tem duas companheiras ou vice versa, hoje em dia isso ainda é tachado perante a sociedade, como algo que não seja comum, atualmente as relações familiares não seguem mais o modelo tradicional que antigamente era fixado na sociedade, a família paralela traz à tona a simultaneidade, em que uma pessoa passa a compor dois ou mais grupos familiares ao mesmo tempo, de forma pública e estável, segundo Madaleno (2016, p. 14-15):

Embora a pessoa casada não possa recasar enquanto não dissolvido o seu matrimônio pelo divórcio, pela declaração judicial de invalidade, ou pela morte, quedado viúvo o cônjuge sobrevive, igual restrição não acontece na conformação de uma nova relação através da união estável, dado à expressa ressalva do §1º do artigo 1.723 do CC/2002, de que a antiga separação judicial ou mesmo a simples separação de fato seriam suficientes para conferir inteira validade à união estável, não havendo necessidade da prefacial dissolução do matrimônio civil pelo divórcio.

Diante disso, em situações paralelas, quando um dos companheiros é casado é possível ocorrer o reconhecimento dos efeitos jurídicos desta relação? A partir do presente problema exposto, as hipóteses do estudo serão: 1º) O Código Civil não subsidia suficientemente os operadores do direito nas decisões que envolvem situações de famílias paralelas; 2º) A falta de subsídios do Código Civil leva a uma pluralidade de decisões nos tribunais; 3º) Reconhecimento da união estável putativa e a Súmula 380 do STF.

A escolha da temática se deu por interesse devido à relação com um processo pessoal que tramita em segredo de justiça, no qual relata uma união de entidade familiar paralela que está em julgamento, em que a juíza da 3ª Vara Civil da Comarca de Cruz Alta reconhece a concubina como esposa dando o direito dela assinar o sobrenome de seu falecido companheiro em seus respectivos documentos, mas a mesma diz não reconhecer o direito a separação dos bens entre a esposa e a concubina, pois como já citado se trata do reconhecimento de entidades familiares paralelas, o qual vem tendo um percentual maior de casos no Judiciário com o passar dos anos, e também tem como objetivo de assegurar os direitos dos cidadãos Brasileiros, tendo como importância do tema de estudo para a área do direito civil, considerando as modificações e o reconhecimento das novas configurações familiares na contemporaneidade tendo uma grande relevância podendo ser estudado mais durante a formação acadêmica.

Com base em analisar o posicionamento dos tribunais em situações de uniões paralelas no Estado do Rio Grande do Sul, com o reconhecimento das tais uniões será feito um estudo ligado nas seguintes situações: a) estudar a história do Direito de família e o propósito de evidenciar as principais modificações relacionados ao Código Civil Brasileiro; b) identificar os principais aspectos das decisões do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul em relação aos processos judiciais que envolvem uniões paralelas e seu reconhecimento no Judiciário. Deste modo, Pereira (2018) fala que outro aspecto que careceu de definição nos Tribunais Superiores foi a possibilidade, ou não, de se reconhecer a união estável, quando um dos companheiros é ligado à outra pessoa pelo vínculo do matrimônio.

Partindo desse pressuposto, o Código Civil Brasileiro de 2002 apresenta o concubinato em seu art. 1.727, no qual trata de pessoas impedidas de casar, pode-se dizer que a diferenciação entre concubinato e união estável nem sempre foi clara, a qual sofre inúmeras mudanças perante a sociedade até hoje.

4. Aspectos Históricos do Direito Civil

Nos últimos 30 anos, o direito civil passou por um processo de reconstrução de suas bases, em 1804, surgiu o Código Civil Francês que marcou o início da codificação do direito privado, a ideologia era a de que a lei responderia a todos os anseios da sociedade. Pereira (2018, p. 48) comenta que:

Deste ponto de vista é que se destacam os institutos do Direito de Família: o do casamento, da filiação, do poder familiar, da tutela, da curatela, dos alimentos, da ausência. As “uniões livres”, nas suas diversas modalidades e, após 1988, a “união estável” se apresentam como novo âmbito de proteção jurídica da família.

“Em meados do século XIX (1850), o Brasil começou a se codificar. Mas o Código Civil Francês já estava 100 anos na frente, pois em 1899, Clovis Beviláqua redigiu o anteprojeto do CC que só foi aprovado em 1916, entrando em vigor em 1917” (PEREA, 2016), percebeu-se que o Código tinha vantagens, mas trazia desvantagens também, o Código não continha todas as normas necessárias pelo fato das relações estarem se tornando mais cada vez mais complexa com a evolução histórica e social. O Código Civil ao longo do século XX foi perdendo sua importância o anteprojeto do CC começou a ser escrito a partir de 1969, na ditadura, e em 1997 foi modernizado devido à influência da Constituição Federal (CF, 1988), de 1997 a 2002 quase toda a doutrina acreditava na impropriedade da codificação no surgimento do Código Civil de 2002 foi de encontro com todo esse pensamento de descodificação do direito civil, o qual teve sua vigência em 10 de janeiro de 2002.

Ainda hoje não há muitas matérias do Direito Civil no Código, mas em leis especiais, devido a todo esse processo histórico de descodificação com essa longa trajetória histórica de 1804 a 2016, o Direito Civil evoluiu saindo de um referencial técnico formal voltado ao patrimônio para colocar suas atenções na pessoa humana.

Pereira (2018, p. 53) em um de seus trechos em sua obra relata:

Consolida-se a família socioafetiva em nossa Doutrina e Jurisprudência, uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como Direito Fundamental, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e o núcleo monoparental reconhecido como entidade familiar.

Já com a constitucionalização, o Direito Civil passou a ser permeado por normas de ordem pública que valorizam princípios constitucionais. Tanto é que, o CC/02 é formado por três princípios básicos: socialidade, eticidade e operabilidade.

Esse processo também alterou um princípio marcante no Direito Civil: a autonomia privada, antes denominada “autonomia da vontade”, em que o homem agia livremente, conforme os seus desígnios. Hoje, esse princípio possui um conceito mais amplo e indica que a autonomia é do indivíduo, o que nos obriga a flexibilizar o rigor do cumprimento daquilo que foi contratado para que seja garantido valores fundamentais, sempre com vistas à promoção da dignidade humana.

5. O Direito de Família no Código Civil, e as Famílias Paralelas Epoliafetivas

Antes da Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), não havia previsão legal do divórcio no Brasil. A qual pessoas que não estariam mais casadas eram chamadas de “desquitadas”, mas ao mesmo tempo não era permitido casar novamente, sendo assim começaram a constituir as uniões estáveis, a qual foram denominadas uniões concubinárias, com o passar do tempo o direito brasileiro teve a necessidade de se adequar com a sociedade diante do grande número de famílias ilegítimas que estavam aumentando, obrigando a intervenção jurisdicional para a proteção daqueles notamos também que hoje as relações familiares não é mais pautada somente em pai, mãe e filhos, tradicionalmente conhecida como família matrimonializada, hoje vai muito além disso, mantendo além do laço consanguíneo, laços de afetividade almejando mais a felicidade dos membros do que os padrões de parentesco anteriormente estabelecidos

O concubinato, em seu art. 1727 do Código Civil, é considerado uma sociedade de fato, como forma de tutelar o concubino que comprove o esforço comum na aquisição patrimonial, todavia, ao desabrigo do Direito de Família.

Famílias paralelas ou simultâneas são as constituídas por dois ou mais núcleos familiares, com um de seus membros comuns a ambas, podendo existir tanto no casamento como na união estável. O que se propõe é visualizar a família, base da sociedade, merecedora de especial proteção estatal art. 226 da CF, de forma não divorciada aos valores sociais, morais e éticos da nossa sociedade e em especial dos partícipes das entidades familiares art. 5º, § 2º, CF .

A concepção eudemonista de família deve ser lida em conjunto com o princípio da solidariedade art. 3º, inciso I, da CF, que traz em si um sentido ético de respeito ao outro. Se a proteção estatal familiar deve se dirigir à pessoa de cada um dos membros da família, resta claro o sentido de que essa proteção deve atender a todos os partícipes das relações conjugais, inclusive paralelas se porta com evidente má fé aquele que a despeito de já ser casado ou viver em união estável, se relaciona concomitantemente com outrem, inaugurando nova relação conjugal paralela, aniquilando a expectativa afetiva monogâmica dos partícipes dessa relação conjugal, mediante conduta desleal, mantendo-o em uma vida em comum fundada na mentira e no engano, aviltante, é certo, à dignidade da pessoa humana.

Silva (2012, p. 12), em seu artigo científico comenta que:

É com base nos princípios próprios do direito de família e nos princípios Constitucionais gerais, como o princípio mestre da dignidade da pessoa humana, que as famílias paralelas encontram-se inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, não como a margem da sociedade, mas como detentoras de direitos sucessórios, alimentícios e previdenciários.

Do mesmo modo, aquele que ciente de que está a manter relação de conjugalidade com pessoa que já compõe um núcleo familiar anterior, procede de modo a desprezar qualquer dever moral e ético perante o partícipe da primeira entidade familiar, frustrando suas expectativas afetivas monogâmicas, violando assim, sua dignidade.

Ressalvo a possibilidade de família simultânea ou paralela, no caso de putatividade, prevalecendo sobre a exclusividade conjugal, na hipótese, a boa fé art. 1.561 do CC/02 e a confiança art. 113 e art. 422 do CC/02, que devem, portanto, ser tuteladas em sede familiar. A boa fé e a confiança afastam o caráter ilícito do concubinato, porque valoriza a dignidade dos partícipes dos núcleos familiares concomitantes. Afinal, aquele que age de boa fé e com confiança deve ter sua dignidade protegida da mesma forma que a pessoa enganada, até porque a boa fé e a confiança de ambos é a mesma, reclamando justa tutela jurídica. Nesse caso, putatividade, todos os efeitos familiaristas são reconhecidos, inclusive sucessórios.

Maria Berenice Dias também expos sendo a favor de famílias paralelas como também vê que o concubinato tem que ser reconhecido perante o judiciário, em um dos seus parágrafos em sua obra “Manual de Direitos das Famílias” (2016, p. 142) ela fala que:

A origem judaico-cristã da sociedade ocidental sempre repudiou esta realidade que sempre existiu. Não adianta determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável. Nada consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarca e muito machista. Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em buscar novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Eles dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se em duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. Quer se trata de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. É o que se chama de famílias simultâneas. Expressão preferível a famílias paralelas, porque linhas paralelas nunca se encontram, e a simultaneidade, muitas vezes, é conhecida até aceita. Os filhos se conhecem e as mulheres sabem da existência da outra. No fim um arranjo que satisfaz a todos. A esposa tem um marido que ostenta socialmente. A companheira nada exige e se conforma em não compartilhar com o companheiro todos os momentos, mas o acolhe com afeto sempre que ele tem disponibilidade.

Os Tribunais de Justiça hoje já têm uma base de poder deferir ou indeferir o reconhecimento de União Estável. Segundo Pereira (2018, p. 552), “outro aspecto que careceu de definição nos Tribunais Superiores foi a possibilidade, ou não, de se reconhecer a união estável, quando um dos companheiros é ligado à outra pessoa pelo vínculo do matrimônio”

Sendo assim as famílias simultâneas e paralelas, podem constituir uma união estável mesmo não convivendo sobre mesmo teto, mas de alguma maneira tem relação familiar, Pereira (2016, p. 186), também fala em sua obra “Concubinato e União Estável” que:

Até o advento da Constituição de 1988, o direito “concubinário” era tratado no campo do Direito das Obrigações. A partir daí, com a declaração expressa de que a união estável é também uma das formas de família, a alteração dos procedimentos judiciais utilizados até então, conseqüentemente, sofreu reformulações. A Lei nº 9.278/96 em seu art. 9º, estabeleceu pela primeira vez a competência para apreciação dos casos em que se verificam os efeitos jurídicos da união estável.

Não podemos confundir famílias paralelas ou simultâneas, cada uma possuindo domicílio diferente, com poliamorismo, portanto, nas famílias paralelas há dois ou mais núcleos familiares, com um membro comum. Por isso mesmo rotulada também de entidades familiares simultâneas. No poliamorismo há ocorrência de relação afetiva entre todos os seus membros, formando tão somente uma única célula familiar. Assim, a união poliafetiva, constituída de 3 (três) ou mais pessoas, carece totalmente de reconhecimento e proteção legal para seus membros. A jurisprudência dos Tribunais estaduais vem encampando, infelizmente com certa resistência do STJ, tanto a união poliafetiva como as famílias simultâneas ou paralelas.

Segundo Madaleno (2016, p. 14-15):

Embora a pessoa casada não possa recasar enquanto não dissolvido o seu matrimônio pelo divórcio, pela declaração judicial de invalidade, ou pela morte, quedado viúvo o cônjuge sobrevive, igual restrição não acontece na conformação de uma nova relação através da união estável, dado à expressa ressalva do §1º do artigo 1.723 do

CC/2002, de que a antiga separação judicial ou mesmo a simples separação de fato seriam suficientes para conferir inteira validade à união estável, não havendo necessidade da prefacial dissolução do matrimônio civil pelo divórcio.

O cônjuge sobrevivente tem direito à meação no casamento ou não união estável. Entretanto, em se tratando de direito poliafetivo, temos mais de 2 (duas) pessoas envolvidas. Assim, do envolvimento entre três pessoas, independentemente do sexo, os bens adquiridos por qualquer um deles, salvo estipulação contrária em pacto ou em contrato, serão dividido por três, daí surgindo o silogismo “triação”, em respeito ao princípio da igualdade. Portanto e neste caso, em que temos um único núcleo familiar, divide pelo número de pessoas o patrimônio. Portanto, na dissolução da união estável poliafetiva, constituída, portanto, por três ou mais pessoas, o retirante leva a sua cota parte, dividida entre as pessoas que constituem este núcleo familiar, evidentemente a partir da constituição do poliamorismo, eis que o advento de outras pessoas pode ocorrer quando já constituída a família poliafetiva.

Em relação às famílias poliafetivas, bem como às famílias simultâneas ou paralelas, de aplicar-se o regime de comunhão parcial, quando não existir contrato escrito entre os companheiros CC/02, art. 1.725, a permitir a estipulação de qualquer outro regime de bens.

Assim, reconhecida a união estável simultânea ou paralela ao casamento ou a outra união estável, consentida por todos, havendo dissolução, a partilha dos bens deverá ocorrer de forma igual entre os membros, segundo uma corrente. Daí advindo, novamente, o silogismo triação, se duas forem as famílias paralelas, por exemplo, união estável concomitante ao casamento.

Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 55) diz que é de difícil aplicação, em sua obra “Concubinato e União Estável”:

A lealdade está intrinsecamente ao respeito, consideração ao companheiro e, principalmente ao animus da preservação da relação marital. Mesmo após a vigência da Lei n. 9.278/96, muitos autores continuaram nominando esse dever marital “fidelidade”, em vez de “lealdade” nomenclatura esta adotada, também, pela novel codificação. A razão de se adotar lealdade, em vez de fidelidade, é o intuito do legislador de acatar uma postura mais ampla e mais aberta, pois não se restringe à questão sexual, mas abrange a existência de honestidade mútua dos companheiros.

Evidentemente que, enquanto apenas casado, aplica-se a meação com relação a estes bens. A partir da constituição de outra família, paralela ou poliafetiva, concomitante ao casamento, divide-se os bens, a partir de então, em igualdade com todos os componentes destas famílias.

Já Aidar e Silva (2009, p. 291) relatam sobre a união estável putativa, em que cada um tem sua opinião, sendo que eles defendem sua existência:

A questão envolve a união estável putativa é bastante controversa, havendo aqueles que defendem sua existência, como é o caso do autor desta obra, e aqueles que defendem sua existência, como é o caso do autor desta obra, e aqueles que defendem a impossibilidade de sua existência, como é o caso da autora deste livro, segundo a qual, caso fosse aceita a existência de união estável putativa, estar-se-ia possibilitando a coexistência de duas ou mais relações, concomitante, o que é inviável no ordenamento jurídico brasileiro, pautado pela relação monogâmica.

A monogamia não possui valor absoluto, devendo ceder espaço, no caso, aos princípios da dignidade da pessoa humana, pluralidade familiar, liberdade de autodeterminação afetiva, afetividade e princípio eudemonista. Se os partícipes das relações conjugais paralelas admitem como mais adequada às suas aspirações existenciais a simultaneidade conjugal, não cabe ao Estado deixar a marca da beligerância nessa relação pacífica, consentida, afetiva, estável e ostensiva, própria dos novos arranjos familiares da sociedade contemporânea. Nesse caso todos os efeitos familiaristas são reconhecidos, inclusive sucessórios.

Porém, para a concubina ter direito aos bens do de cujus ela precisa comprovar que participou da construção do patrimônio, por meio de esforço comum, na obra de Madaleno (2016, p. 1186-1187), ele diz em um de seus parágrafos que:

Não constitui outra família aquele que prossegue residindo com a esposa e com os filhos conjugais, pois é pressuposto da vontade de formar família estar desimpedido para a formalizar pelo casamento ou pela união estável uma nova e efetiva entidade familiar. Aliás, querendo constituir família com a amante, como já dito, tudo o que o bígamo precisa fazer é romper apenas de fato a sua relação com a primeira mulher, ficando até dispensando da formal dissolução legal da primeira relação afetiva, pois com este simples gesto de romper faticamente o passado e assentar no presente outra relação, está atribuindo ao segundo relacionamento elementos indispensáveis de fidelidade e de exclusividade para com a nova mulher. Com esse procedimento externo o homem um sinal suficiente para concluir que fortaleceu os seus novos laços de amor e que concentrou seus desejos e esforços de constituir família com sua nova parceira, com a qual quer vivenciar uma nova entidade familiar.

Sendo assim, será que nos tempos de hoje não se pode amar e constituir mais de uma família, tantas coisas mudaram, mas isso continua sendo algo julgado pela sociedade, como se família pudesse ser apenas um homem e uma mulher e não um família com três ou quatro pessoas envolvidas, o judiciário evolui em tantas coisas mas no Direito de Família ainda está atrasado nesse assunto que cada dia está tendo uma grande relevância. Conforme a lei expressa, pode-se ressaltar que tanto o Código de Processo Civil quanto o Código Civil eles muitas vezes se contradizem em seus efeitos jurídicos, sendo assim deixando dúvidas nas decisões tomadas.

6. As jurisprudências do Estado do Rio Grande do Sul em Situações de Concubinato e Famílias Paralelas e os Principais Aspectos das Diferentes Decisões dos Tribunais do Estado do RS

Apesar ainda do nosso Código Civil não estar elencado com a modernidade exposta como vemos nas obras, o qual precisa de uma reforma no Direito de Família para atribuir melhorias até para os juristas do STJ e STF, em um ângulo geral, só assim sanaria as dúvidas.

Com tudo não se encontra jurisprudências que tenham sido ganhas em situação de famílias paralelas, porem irei citar uma apelação pessoal no presente trabalho:

[...] “Amor foge a dicionários e a regulamentos vários.” (Carlos Drummond de Andrade)

A Apelante e o falecido E. F. K. conviveram em União Estável por cerca de 39 (trinta e nove) anos, sendo referida convivência pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, conhecida por parentes e amigos.

Referida união persistiu até o falecimento de seu companheiro.

Desta união estável resultou o nascimento do filho P. M. C. K

Saneado e instruído o processo adveio à sentença na qual a Juíza de Primeiro Grau JULGOU IMPROCEDENTE os pedidos ajuizados pela Apelante.

Há duas matérias distintas no RELATÓRIO DA SENTENÇA de Primeiro Grau, a Matéria de fato onde as partes devem demonstrar que estão certas através de todos os meios de prova possíveis e a Matéria de direito a qual o juiz decidirá quem está certo de acordo com os documentos juntados e com a sua interpretação e aplicação da lei.

A MATÉRIA FÁTICA E DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS FOI APRECIADA MINUCIOSAMENTE PELA JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU - ACOMPANHOU O PROCESSO DESDE O INÍCIO – TENDO LEVADO A CONCLUSÃO DE QUE: “Ademais, no presente caso, não resta dúvida que existiu entre a autora e o de cujus uma relação amorosa contínua, pública e duradoura, devidamente comprovada.” (fl. 683, verso).

Cabe registrar que, a JUSTIÇA FEDERAL reconheceu a relação de união estável existente entre a Apelante e o falecido E. F. K. Nesta situação a Justiça Federal reconheceu a condição da Apelante de companheira do falecido, conforme petição de fl. 654.

Consta na folha 659, dos autos que “A prova colhida nos autos oferece segurança suficiente para compreender-se como comprovada a convivência marital entre a autora e o ex-segurado.”

As provas são categóricas e contundentes de que a existiu a UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A APELANTE E O FALECIDO E. F. K, conforme disposto nos relatórios das sentenças no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

MATÉRIA DE DIREITO: A SENTENÇA RECONHECE a UNIÃO ESTÁVEL entre a Apelante e o falecido E. F. K, conforme consta na MATÉRIA DE FATO.

Mesmo reconhecendo de fato que houve união estável alega a Juíza de Primeiro Grau que não merece prosperar a pretensão de declaração por sentença tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico não permite quando uma das

Partes for casada. (Ação ordinária declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável “post mortem”. 3ª Vara Cível de Cruz Alta. Processo n. 011/1.14.0004021-0. Recurso de Apelação protocolado em 28/01/2019. Apelante: C. M. C. Apelados: C. K e Outros). (NORONHA, 2019).

Dentro dessa situação a sentença de primeiro grau não acolheu na íntegra os pedidos da inicial que era o reconhecimento da união estável e a partilha dos bens deixados pelo falecido o eventual conflito existente em lei que não permite duas relações de igual natureza, ou seja, a união estável e o casamento se equiparam à entidade familiar.

A lei dispõe também sobre a concubina e o direito de receber os benefícios previdenciários do companheiro, figurando como dependente do segurado. A Súmula nº. 159 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) dispõe a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, porém existem poucos casos no Estado do RS e jurisprudências desatualizadas.

Porém, para a concubina ter direito aos bens do de cujus ela precisa comprovar que participou da construção do patrimônio, por meio de esforço comum, na obra de Madaleno (2016, p. 1186-1187), ele diz em um de seus parágrafos que:

Não constitui outra família aquele que prossegue residindo com a esposa e com os filhos conjugais, pois é pressuposto da vontade de formar família estar desimpedido para a formalizar pelo casamento ou pela união estável uma nova e efetiva entidade familiar. Aliás, querendo constituir família com a amante, como já dito, tudo o que o bigamo precisa fazer é romper apenas de fato a sua relação com a primeira mulher, ficando até dispensando da formal dissolução legal da primeira relação afetiva, pois com este simples gesto de romper faticamente o passado e assentar no presente outra relação, está atribuindo ao segundo relacionamento elementos indispensáveis de fidelidade e de exclusividade para com a nova mulher. Com esse procedimento externo o homem um sinal suficiente para concluir que fortaleceu os seus novos laços de amor e que concentrou seus desejos e esforços de constituir família com sua nova parceira, com a qual quer vivenciar uma nova entidade familiar.

Ressaltando e fazendo uma comparação com a apelação exposta com a jurisprudência seguinte, as duas são de reconhecimento de Uniões Estáveis, porém na apelação diz diante do exposto a juíza reconhece a união, mas não da os bens para a requerente, já na jurisprudência não se reconhece a união estável. Mas aí fica a dúvida será que não existe amor, família além de um casamento, não pode existir um relacionamento fora desses casamentos? O poder judiciário já teve inúmeras evoluções, mas ainda existem muitas dúvidas nesses casos, assim sendo cada vez mais necessário expandir a liberdade da vontade das partes.

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Existente o relacionamento amoroso entre a autora e o réu tendo conhecimento aquela da existência do matrimônio dele com outra mulher, não se reveste tal relacionamento dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do CC/02, mormente em observância ao princípio da monogamia existente na legislação brasileira. **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível, Nº 70083309690, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 11-12-2019).

Diante dos fatos acima, a Instituição Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em seu Enunciado 04, reconhece efeitos jurídicos a famílias paralelas, e mesmo o direito brasileiro siga o princípio da monogamia, negar efeitos a essas uniões paralelas, contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, causando injustiças com relação à ilegitimidade dessas famílias na sociedade.

7. Considerações Finais

Conclui-se que o presente artigo teve seu objetivo em mostrar as modificações que o Direito de Família brasileiro vem tendo suas alterações com o passar dos anos, justamente devido às transformações culturais e sociais decorridas no seio de

nossa sociedade.

Nesta fase, já se afasta aquele direito preconceituoso e cria-se uma nova ordem jurídica, sendo está mais humana e civilizada e menos brutal e materialista. Logicamente as transições se deram lentamente assim como vem acontecendo, principalmente através de duas leis específicas, as quais são:

O Estatuto da Mulher Casada, e depois com a Instituição do Divórcio. Porém, foi somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que as mudanças mais profundas aconteceram socialmente e legalmente falando. Assim tendo um Direito de Família bem diferente daquele pautado no tradicionalismo, rigidez e discriminações, pois se dá ênfase ao princípio fundamentador de todo o sistema jurídico:

A dignidade da pessoa humana, em conjunto com os princípios da liberdade, igualdade e pluralismo de entidades familiares, entre outros.

Sabemos que as famílias de hoje, não precisam mais recorrer-se ao casamento para que sejam consideradas legítimas, bastando sua finalidade e intuito de constituir um laço de afinidade, devendo esta ser respeitada e protegida pelo Estado. podemos afirmar também, que o constituinte acabou com uma “hipocrisia” que sondava a sociedade, pois a uniões livres existiam há anos, porém eram ignoradas pela sociedade, por ser uma afronta ao direito familiar e aos bons costumes da época.

Por fim o concubinato não gere os direitos e deveres nem produza os efeitos da união estável, isso não quer dizer que não produza qualquer efeito. Com tudo, os bens adquiridos nesses relacionamentos concomitantes deverão ser divididos. A dúvida que surge é: como efetuar essa divisão? Além de tudo isso só caso o “bígamo” venha a falecer, como seria feita sua sucessão? Tais questões merecem um estudo mais aprofundado. Por sua vez, podemos afirmar que não há um posicionamento majoritário na doutrina e jurisprudência a respeito da divisão patrimonial em situações como esta. Não obstante, é uma realidade que reclama a atenção dos juristas.

A partir do estudo elaborado percebe-se a relevância da temática, ficando evidente a demanda por novas pesquisas a fim de averiguar a evolução do instituto da união estável, bem como seus reflexos no campo jurídico-social.

Referências

- Aidar, A. I.; & Silva, A. G. L. T. (2009). *Prática no Direito de Família*: Alimentos, Regime de Bens, União Estável e Concubinato. Quartier Latin do Brasil.
- Brasil. (1988). [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Brasil. (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.
- Brasil. (1977). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.
- Brasil. (1962). Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm.
- Brasil. (1977). Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm.
- Brasil. (1964). Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Supremo Tribunal Federal. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>.
- Dias, M. B. (2016). *Manual de Direito das Famílias*. 11(1). Revista dos Tribunais.
- Instituto brasileiro de direito de família - IBDFAM. (2020) Enunciados do IBDFAM. IBDFAM. <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>.
- Madaleno, R. (2016). *Direito de Família*. 7(1). Forense.

Noronha, M. S. (2019). [Recurso de Apelação Cível interposto nos autos do Processo nº 011/1.14.0004021-0]. Apelante: C. M. C. Apelados: C. K e Outros. 3ª Vara Cível de Cruz Alta. Recurso de apelação disponibilizado pelo advogado Marcelo da Silva Noronha, OAB/RS nº. 36.445, protocolado em 28 de jan. de 2019.

Perea, N. M. (2016). Direito Civil. Perspectiva histórica e a sua constitucionalização. Aspectos históricos do Direito Civil. Mega Jurídico. <https://www.megajuridico.com/direito-civil-historia-constitucionalizacao/>.

Pereira, C. M, S. (2018) *Instituições de Direito Civil*. 26(5). Forense.

Pereira, R. C. (2016). *Concubinato e União Estável: De acordo com o novo Código de Processo Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 9(1) Saraiva.

Prodanov, C. C.; & Freitas, E. C. (2013). *Metodologia do trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. 2(1). Universidade FEEVALE.

Rio Grande do Sul. (2019). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, Nº 70083309690. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Existente o relacionamento amoroso entre a autora e o réu tendo conhecimento aquela da existência do matrimônio dele com outra mulher, não se reveste tal relacionamento dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do CC/02, mormente em observância ao princípio da monogamia existente na legislação brasileira. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 11 de dezembro de 2019. <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>.

São Paulo. (2011). Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Súmula nº 159**. É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. Tribunal Regional Federal. <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Imprensa/Visualizar/705>.

Severino, A. J. (2004). *Metodologia do Trabalho Científico*. 22(1). Cortez Editora.

Silva, M. P. (2012). *Famílias Paralelas: Concubinato*. 2012. 27 f. Artigo Acadêmico (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica do Salvador. <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj053146.pdf/consult/cj053146.pdf>.